



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
CGC de N.º 04.263.331/0001-75

Ofício n.º 059/21-PMC/GP.

Codajás-Am., 13 de setembro de 2021.

Da: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS  
Exmo. Sr. **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS** – Prefeito Municipal  
End: Rua 05 de Setembro, 592 – Centro – CEP: 69.450-000.

**N E S T A**

Para: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Sr. **CLEBERTON MARQUES ANTUNES**  
Ver. Presidente  
End: Rua 05 de setembro – Sn, Centro – CEP: 69.450-000.  
**N E S T A**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a outorgar a empresa IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A., sob a forma de permissão de uso, a área de Patrimônio do Municipal, para fins de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT, e dá outras providências..

Sendo o que cumpria para o momento, externo sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.

**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Codajás

Data 14/09/21 Hora: 15:23

Protocolo n.º: 0156



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
CNPJ N.º 04.263.331/0001-75

Mensagem nº 014/2021.

Codajás/AM, 13 de setembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ver. CLEBERTON MARQUES ANTUNES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Codajás

Senhor Presidente,

Tendo este poder Executivo a relevante missão de realizar a Administração dentro dos estritos limites da legalidade e com o fito de atender as necessidades do nosso município, venho pela presente submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a outorgar a empresa IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A., sob a forma de permissão de uso, a área de Patrimônio do Municipal, para fins de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT.

Por tratar-se de empreendimento que viabiliza a prestação de serviço de interesse público e de caráter essencial para a população, solicitamos sua deliberação pelo rito **ORDINÁRIO, em caráter de urgência.**

Destarte, tendo plena convicção de que essa Casa apreciará com o devido zelo e provará o Projeto de Lei, em benefício da população, apresento aos nobres Edis, respeitosa saudação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS**, aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2021, 83º aniversário de elevação à categoria de cidade.

Antônio Ferreira dos Santos  
Prefeito Municipal



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
CNPJ N.º 04.263.331/0001-75

PROJETO DE LEI N° 15 /2021.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a empresa IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A., sob a forma de permissão de uso, a área de Patrimônio do Municipal, para fins de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso das atribuições lhe conferidas por lei.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte.

**LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à empresa IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A., sob a forma de permissão de uso, a título oneroso, a seguinte área de terras pertencentes ao Patrimônio Público Municipal:

I – Área total de 172m<sup>2</sup>, sendo 10m x 16m = 160m<sup>2</sup> e um corredor de acesso de 2m x 6m = 12m<sup>2</sup> - Localizada em Zona Rural, nas seguintes coordenadas (WGS84): Latitude: 3°25'3.01"S e Longitude: 62°40'37.40"W.

Art. 2º A permissão de uso da área de terras referida no art. 1º se destina, exclusivamente, para os fins de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT.

Art. 3º A permissão de uso de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de até 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com o escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS,**  
aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2021.

Antônio Ferreira dos Santos  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

O município foi procurado por representantes da empresa IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A, vez que foi identificado uma área total de 172m<sup>2</sup>, sendo 10m x 16m = 160m<sup>2</sup> e um corredor de acesso de 2m x 6m = 12m<sup>2</sup> - Localizada em Zona Rural, nas seguintes coordenadas (WGS84): Latitude: 3°25'3.01"S e Longitude: 62°40'37.40"W. para instalação de um Infraestrutura de Suporte<sup>1</sup> (Torre) para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT.

Essa Infraestrutura de Suporte (Torre) irá receber equipamentos (antenas) da prestadora TIM S/A, autorizatária de serviço móvel pessoal, devidamente outorgada pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e poderá ser estendida para outras operadoras de telecomunicação.

Ocorre que, para que o Executivo efetive a cessão da área pública, mesmo sendo a título oneroso, se faz necessária autorização legislativa, nos termos do arts. 137 e 138, da Lei Orgânica do Município.

Sobre o serviço de telecomunicações, é indispensável esclarecer que a consecução da prestação do serviço de telefonia móvel, depende diretamente da instalação das Estações Transmissora de Radiocomunicação – ETRs, que, por sua vez, necessitam das Infraestruturas de Suporte (Torres) nas quais serão fixadas.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.651/12, que alterou o Código Florestal Federal, já classificava como de “utilidade pública” as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos, dentre os quais o de telefonia, para fins de autorização para a realização de intervenções ambientais necessárias, nos termos do inciso VIII, do art. 3º.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.116/15, que “estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações(...)”, dispõe de forma definitiva que o serviço de telecomunicações é de interesse público e coletivo, essencial, nos termos do art. 4º, inciso I, vedando aos Estados, Municípios e Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços de telefonia, consoante inciso II, do mesmo dispositivo, e conforme o art. 8º, da mesma lei, já mencionados.

Ainda, no que diz respeito à proteção e incentivo da União à ampliação da cobertura, impõe-se destacar que a Lei Geral de Telecomunicações, Lei Federal nº 9.472/97, elenca como deveres do

<sup>1</sup> Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – (...)

VI - **Infraestrutura de Suporte**: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
CNPJ N.º 04.263.331/0001-75

Poder Público, a garantia do acesso de toda a população aos serviços de telecomunicações, bem como o estímulo à expansão do uso das redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira, além de dotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, dentre outros.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.116/15 é taxativa ao elencar dentre os seus objetivos a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados, nos termos do inciso III, do art. 2º, *in verbis*:

*"Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:*

(...)

*III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;*

Ademais, importa registrar que a crise enfrentada pela pandemia do Vírus COVID-19, impôs uma crescente demanda por conectividade, em razão do isolamento social das pessoas, que requer a utilização da rede de telecomunicações para a manutenção do funcionamento mínimo das atividades laborais em *home office* ou atividades escolares, além das tarefas cotidianas, pessoais, mediante a transmissão de áudio, mensagens e dados, especialmente de imagens, além do uso de aplicativos, sendo que o acesso aos serviços públicos de segurança, saúde, e serviços bancários se encontram disponíveis por meio da *internet*, evitando-se o deslocamento ou aglomeração das pessoas.

Com efeito, o Governo Federal declarou a essencialidade do serviço de telefonia móvel no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que, por sua vez, *"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."*, conforme inciso VI, parágrafo 1º, do artigo 3º.

Assim, em vista da fundamentação acima, e se tratar de matéria de relevante interesse para a Administração, solicitamos que seja aprovado o presente Projeto de Lei.